Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 835/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/115424/2012/001
PROTOCOLO	: 1724276
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
RECORRENTES	: 1. FRANCISCO JOSÉ DA CRUZ 2. EDUARDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO ROGÉRIO PINHEL – OAB/MS N° 13.598
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – SUBSÍDIOS PAGOS A MAIOR AOS VEREADORES – INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS – CONTRARIEDADE AO POSICIONAMENTO DA CORTE DE CONTAS DOS ANOS ANTERIORES – ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE SANAR A IRREGULARIDADE – DESPROVIMENTO.

1. As decisões da Corte de Contas, relativas aos anos anteriores, por si sós, não têm força vinculativa em relação ao mérito apurado na inspeção ordinária, a qual possui caráter investigativo profundo com relação aos atos e eventuais irregularidades antes não detectadas.

2. Verificado que a decisão combatida foi devidamente motivada e fundamentada na legislação vigente, não sendo apresentado documento ou argumento novo capaz de sanar a irregularidade apontada, o julgado deve ser mantido nos próprios fundamentos. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improvimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. **Francisco José da Cruz** e **Eduardo Costa da Silva**, mantendo-se inalterada a **Decisão o julgado - AC01-1777/2015** - proferido nos autos do processo **TC-115424/2012**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Francisco José da Cruz e Eduardo Costa da Silva contra o julgado - AC01-1777/2015 - proferido nos autos do processo TC-115424/2012, que abordou acerca dos atos relativos ao exercício de 2011, apostos no relatório de inspeção ordinária nº 39/2012.

Da Decisão objurgada, *in verbis*:

> "Diante de todo o exposto, acompanho o Relatório de Inspeção da Equipe Técnica e acolho o Parecer do Parquet de Contas, profiro o seguinte VOTO: I - pela IMPUGNAÇÃO do montante de R$ 7.756,56 (sete mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) com fulcro no Inciso I, Artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, concernentes ao pagamento a maior a título de subsídios aos senhores vereadores do Município de Vicentina, exercício de 2011, cuja importância total deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pela infringência do Artigo 27 c/c o Artigo 29, Inciso VI da Lei Maior de 1988, da seguinte forma: Vereador: Francisco José da Cruz - Presidente CPF nº 112.232.941-53 Total: R$ 6.278,28; Vereador: Eduardo Costa da Silva – 1º Secretário Total: 1.478,28. II - pela aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no Inciso I, Artigo 44 da Lei Complementar n. 0160/2012 ao então responsável pela Câmara Municipal de Vicentina/MS, Sr. Francisco José da Cruz – Presidente à época, CPF nº 112.232.941-53, pe la prática de ato com infração à Constituição Federal, Artigo 29, Inciso VI, na Lei Federal nº 8.730/93 e na Lei Federal nº 8.080/ 90; III - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; IV- RECOMENDO para que o responsável pela matéria, Senhor Francisco José da Cruz, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013; V- INTIMAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do Artigo 5º, Inciso LV da Lex Mater de 1988."

Superado o juízo prévio de admissibilidade no despacho DSPGAB.PRES-3150/2017, e seguindo a determinação constante do r. despacho, os autos foram encaminhados à equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo para análise, que concluiu o seguinte: "Diante de todo o exposto, concluímos que o presente Recurso Ordinário, no mérito, merece ser IMPROVIDO, com a consequente manutenção do julgado - AC01–1777/2015 - proferido nos autos do processo TC115424/2012.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 14160/2019 (peça nº 7), perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que o referido Acórdão AC01-1777/2015 seja mantido em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto:

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende reformar o AC01-1777/2015 - proferido nos autos do processo TC-115424/2012, que abordou acerca dos atos relativos ao exercício de 2011, apostos no relatório de inspeção ordinária nº 39/2012.

A razão sustentada pelo recorrente que a referida Decisão que o apenou não guarda correlação com o posicionamento técnico prolatado em anos anteriores no tribunal acerca do mesmo fato, ou seja, que o ato decisório (Acórdão acima citado) é "maculado e desprovido de previsão legal" em razão de que, segundo seu entendimento, contrariou o posicionamento exarado quanto ao posicionamento da Corte de Contas, através da análise dos balaços gerais, relativos aos exercícios de 2009 e 2010, que consideraram regulares os mesmos recebimentos, agora considerados irregulares.

Conforme pontuou a Equipe Técnica desta Corte de Contas a este respeito vale asseverar que as decisões deste gênero da Corte de Contas, relativas aos anos anteriores, não tem força vinculativa em relação ao mérito apurado em uma inspeção ordinária, uma vez que esta tem caráter investigativo profundo dos atos e apuração de eventuais irregularidades antes não detectadas, valendo ressaltar que a decisão ora combatida foi devidamente motivada e fundamenta na legislação vigente.

Por fim, convém destacar que, por aplicação subsidiária do NCPC - em especial do artigo 373[1] - que trata do ônus da prova, foi oportunizado ao responsável a comprovação de suas alegações. Contudo, não o fez na fase instrutória, e tão pouco agora, na fase recursal, haja vista que não trouxe nenhum documento ou argumento novo capaz de sanar a irregularidade apontada, o que nos leva ao posicionamento pela manutenção da decisão.

[1] Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Portanto, as justificativas apresentadas, não foram suficientes à elisão das irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas. Não houve a apresentação de nenhum documento novo a justificar uma nova decisão.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional do recorrente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. Francisco José da Cruz e Eduardo Costa da Silva, mantendo-se inalterada a Decisão o julgado - AC01-1777/2015 - proferido nos autos do processo TC-115424/2012, por seus próprios fundamentos;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/dssm